



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Especial nº 1004155-35.2019.8.26.0011

Recorrente/Querelante: Modesto Souza Barros Carvalhosa

Recorridos/Querelados: Marcio Osmar Chaer e Sergio Rodas Borges de Oliveira

VISTOS.

Trata-se de recurso especial, interposto às fls. 310/327, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 352/357, e os Recorridos/Querelados às fls. 333/349.

É o relatório.

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do STJ, que dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”, ou seja, há divergência quanto à situação reconhecida pelo Tribunal, não sendo possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes alterar os elementos de fato.

A propósito, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que: “*(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.*”¹

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

Desembargador FRANCISCO BRUNO
 Presidente da Seção de Direito Criminal

¹ Na mesma direção: AgInt no AREsp 1311173/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 16/10/2020.